



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA  
CNPJ 33.000.670/0001-67

Ofício nº 083/2025-GP

Pontal do Araguaia - MT, 18 de Março de 2025.

Exma. Sr.<sup>a</sup>  
Wilsa Sousa Itacarambi Lacerda  
Presidente da Câmara Municipal  
Pontal do Araguaia - MT

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

Senhora Presidente,  
Senhores (as) Vereadores (as).

1. Cumprimentando-os cordialmente, vimos por meio do presente encaminhar os Projeto de Lei abaixo especificado com a Mensagem nº 004/2025, para tramitação legislativa nos termos do regimento desta colenda Casa Legislativa.
- **Projeto de Lei nº 1253/2025:** Dispõe sobre o valor mínimo de débito inscrito em dívida para propor ação de execução fiscal e dá outras providências.
2. Contando com a atenção de Vossa Excelência e Nobres Pares na apreciação do Projeto, desde já agradeço, renovando nesse momento o nosso apreço de estima e consideração.

Atenciosamente,

ADELCINO ADELCINO  
FRANCISCO FRANCISCO  
LOPO:39564487153  
LOPO:39564 2025.03.18  
487153 13:21:46-03'00'  
**Adelcino Francisco Lopo**  
Prefeito Municipal

20 de Março de 1901

RECEBI  
18/03/20  
às 14:07 hs.  
Assinatura



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA  
CNPJ 33.000.670/0001-67

MENSAGEM N° 004/2025

DE 18 DE MARÇO DE 2025.

Senhora Presidente,  
Senhores (as) Vereadores(as):

Cumpre-me por meio do presente encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei n.º 1253, de 18 de março de 2025 – que “dispõe sobre o valor mínimo de débito inscrito em dívida para propor ação de execução fiscal e dá outras providências” – para a devida apreciação e deliberação pelo soberano plenário deste parlamento.

Pois bem, por meio da Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, fora instituído medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, tendo em vista o julgamento do tema 1.184 de repercussão geral do STF.

Neste sentido, o STF julgou que “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O julgamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Logo, cabe a União, aos Estados e os Municípios, fixarem em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos. Quando o ente público não fixar esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário poderá definir o piso de ajuizamento a ser aplicado.

Assim, o juiz pode encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).

🕒 (66) 3401-7450 / (66) 3401-8541

✉ E-mail: [prefeitura@pontaldoaraguaia.mt.gov.br](mailto:prefeitura@pontaldoaraguaia.mt.gov.br)

8 Rua Finlândia s/nº - Bairro Maria Joaquina – CEP: 78.698-000



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA  
CNPJ 33.000.670/0001-67

Devido à importância denotada por esta matéria, requeiro nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis, apoio dos Nobres Edis na aprovação desta minuta.

Atenciosamente.

ADELCINO ADELCINO  
FRANCISCO FRANCISCO  
LOPO:39564487153  
7153 2025.03.18  
ADELCINO FRANCISCO LOPO  
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA  
CNPJ 33.000.670/0001-67

Projeto de Lei nº 1253/2025

De 18 de Março de 2025.

**Dispõe sobre o valor mínimo de débito inscrito em dívida para propor ação de execução fiscal e dá outras providências.**

**ADELCINO FRANCISCO LOPO**, Prefeito do Município de Pontal do Araguaia/MT, Estado de Mato Grosso, no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 76 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica fixado em 1 (um) salário-mínimo, o valor mínimo de débito consolidado, para realização da cobrança de Dívida Ativa do Município, através de execução fiscal.

§ 1º. Os limites estabelecidos no caput não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de decisão do Tribunal de Contas.

§ 2º. Entende-se por valor consolidado o resultante de débito originário, devidamente atualizado, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais e honorários advocatícios, vencidos até a data da apuração.

§ 3º. Observados os critérios de eficiência, economicidade e praticidade, poderão ser ajuizados, por meio de uma única execução fiscal, os débitos tributários relativos a um mesmo devedor, desde que superior ao valor estabelecido no caput deste artigo.

**Art. 2º** - A Advocacia Pública Municipal poderá requerer a desistência e a consequente extinção, com a respectiva baixa na distribuição, sem renúncia do crédito, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Pública Municipal, de valor consolidado igual ou inferior ao valor previsto no artigo 1º desta Lei, desde que:

I - Esgotados todos os meios disponíveis para citação do executado e intimada a Fazenda Pública da primeira diligência negativa, sobrevenha o transcurso do prazo previsto no Artigo 40, da Lei Federal nº 6.830/20;

II - Não sejam localizados bens do devedor passíveis de contribuição judicial e, intimada a Fazenda Pública da primeira diligência negativa, sobrevenha o transcurso do prazo previsto no Artigo 40, da Lei Federal nº 6.830/20;

III - Nos casos em que as execuções sejam embargadas ou impugnadas por qualquer meio processual, haja manifestação expressa do executado, em juízo, concordando com a extinção do feito, sem qualquer ônus para a municipalidade;

IV - Não conste dos autos da execução, garantia total ou parcial, útil à satisfação do crédito.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA  
CNPJ 33.000.670/0001-67

V – Se tratem de débitos objetos de decisões judiciais já transitada em julgado.

**Art. 3º** - Os débitos inscritos em Dívida Ativa do Município, inferiores ao valor previsto no art. 1º desta Lei, serão cobrados extrajudicialmente pelo Poder Público Municipal.

**Art. 4º** - A adoção das medidas previstas nesta Lei, não afasta a incidência de atualização monetária e juros de mora, nem elide a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Municipal, quando prevista em lei.

**Art. 5º** - Fica autorizado o cancelamento dos créditos tributários, inscritos em dívida ativa, após mais de 05 (cinco) anos de sua constituição, sem que tenha ocorrido alguma hipótese de interrupção ou suspensão da prescrição.

Parágrafo Único. O cancelamento de que trata esse artigo deverá ser precedido de Parecer Jurídico emitido pela Advocacia Pública Municipal.

**Art. 6º** – Durante a execução desta Lei, o Poder Executivo Municipal deverá observar as vedações contidas na Lei Federal nº 9.504/1997 e demais normas de caráter eleitoral (Legislação Eleitoral).

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pontal do Araguaia - MT, 18 de Março de 2025.

ADELCINO ADELCINO  
FRANCISCO FRANCISCO  
LOPO:39564487 LOPO:39564487153  
2025.03.18  
153 13:16:57-03'00'  
**ADELCINO FRANCISCO LOPO**  
*Prefeito Municipal*